

## **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19 DE 2015**

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para estabelecer que a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. – ABGF ficará encarregada da gestão do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural – FESR até a completa liquidação das obrigações deste Fundo.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38.....

§ 5º Fica a ABGF encarregada da gestão do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural - FESR até a completa liquidação das obrigações deste Fundo, observadas as regras estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, conforme previsto no art. 18 da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010.

§ 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre a remuneração da ABGF pela gestão do fundo de que trata o § 5º. (NR)”

.....  
“Art. 53 Após 10 (dez) anos de constituição da ABGF ou após 5 (cinco) anos da convocação para posse decorrente de seu primeiro concurso público, o que advier primeiro, pelo menos 50% das suas funções gerenciais deverão ser exercidas por seu pessoal permanente. (NR)”

**Art. 2º.** Os arts. 108 e 113 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 108.....

§ 1º Caso a penalidade prevista no inciso IV do caput deste artigo seja aplicada na pessoa natural, responderá solidariamente o ressegurador ou a sociedade seguradora ou de capitalização, assegurado o direito de regresso, e poderá ser cumulada com as penalidades constantes dos incisos I, II, III ou V do caput deste artigo. (NR)”

.....

"Art. 113. As pessoas naturais ou jurídicas que realizarem operações de capitalização, seguro, cosseguro ou resseguro sem a devida autorização, estão sujeitas às penalidades administrativas previstas no artigo 108, aplicadas pelo órgão fiscalizador de seguros, aumentadas até o triplo.

§1º Caso a penalidade de multa seja aplicada na pessoa natural, responderá solidariamente a pessoa jurídica, assegurado o direito de regresso, e poderá ser cumulada com as penalidades constantes dos incisos I, II, III e V do caput do art. 108.

§2º A multa prevista no caput será fixada com base na importância segurada ou em outro parâmetro a ser definido pelo órgão regulador de seguros. (NR)”

**Art. 3º.** O disposto no art. 2º aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

**Art. 4º.** A Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25 .....

§ 1º A instituição financeira que exigir a contratação de apólice de seguro rural como garantia para a concessão de crédito rural fica obrigada a oferecer ao financiado a escolha entre, no mínimo, duas apólices de diferentes seguradoras, sendo que pelo menos uma delas não poderá ser de empresa controlada, coligada ou

pertencente ao mesmo conglomerado econômico-financeiro da credora.

§ 2º Caso o mutuário não deseje contratar uma das apólices oferecidas pela instituição financeira, esta ficará obrigada a aceitar apólice que o mesmo tenha contratado com outra seguradora habilitada a operar com o seguro rural.

§ 3º A instituição financeira deverá fazer constar dos contratos de financiamento ou das cédulas de crédito, ainda que na forma de anexo, comprovação de que foi oferecida ao mutuário mais de uma opção de apólice de seguradoras diferentes e que houve expressa adesão do mesmo a uma das apólices oferecidas ou, se for o caso, que ele optou por apólice contratada junto a outra seguradora, na forma estatuída nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional, ouvidos a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e o Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural, criado pela Lei nº 10.823, de 2003, poderá regulamentar a implementação do disposto nos parágrafos 1º a 4º deste artigo. (NR)”

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão Mista, em 14 de outubro de 2015.

Deputado MANOEL JUNIOR  
Vice-Presidente da Comissão Mista